



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 6987-15.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: KALIL SEHBE NETO

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico pela aprovação e pronunciamento ministerial pela rejeição. Discutida a doação de valores por suposta entidade de classe (associação nacional de indústrias).

Necessidade de exame das circunstâncias do caso, reveladoras da natureza jurídica da doadora como entidade civil sem fins lucrativos, regida pelo Direito Privado, caracterizada pela facultatividade da adesão, inexistência de cobrança compulsória de contribuição e ausência de aporte de recursos públicos – podendo, como tal, dispor livremente de seu patrimônio particular, inclusive para efetuar doações.

Tratamento estrito ao conceito de entidade de classe previsto no inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/97, ao efeito de excluir da vedação as denominadas associações sem fins lucrativos.

Observado o disposto na Resolução TSE n. 23.217/10. Regularidade da demonstração contábil.

Aprovação.

A C Ó R D ã O

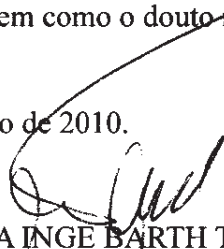
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, aprovar as contas prestadas por KALIL SEHBE NETO.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Drs. Jorge Alberto Zugno – no exercício da Presidência -, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Artur dos Santos e Almeida, bem como o duto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2010.


DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER,

Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 6987-15.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: KALIL SEHBE NETO
RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
SESSÃO DE 25-11-2010

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ao cargo de deputado federal KALIL SEHBE NETO, pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, nos moldes da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.217/10, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2010.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE/RS opinou pela aprovação das contas, tendo a Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação de Gestão, em manifestação posterior, informado que não foram encontrados indícios inequívocos de que a ANIAM – Associação Nacional de Indústrias de Armas e Munições constitua fonte vedada de recursos.

O parecer ministerial foi pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia nos autos se estabeleceu em face de doação recebida pelo candidato Kalil Sehbe Neto, da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM -, no valor de R\$ 10.000,00.

Sustenta o parecer ministerial deter tal associação a natureza jurídica de entidade de classe, estando proibida, por via de consequência, de doar recursos às campanhas eleitorais, a teor do que prevê o art. 24, VI, da Lei n. 9.504/97:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VI. entidade de classe ou sindical.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com essas considerações, lançou parecer pela desaprovação das contas.

A questão se resume, portanto, em saber se a ANIAM – Associação Nacional de Indústrias de Armas e Munições - é ou não entidade de classe.

A pesquisa procedida pelo órgão técnico desta Corte concluiu pela não configuração de indícios de que a ANIAM constitua fonte vedada de recursos, nos seguintes termos:

Associação Nacional de Indústrias de Armas e Munições CNPJ n. 62.642.046/0001-61.

Consulta ao SPCE revelou que o sistema não possui indícios de que a empresa em epígrafe constitua fonte vedada de recursos. A atividade econômica principal da Associação consiste em “atividades de organizações associativas patronais e empresariais”, conforme consulta ao seu CNPJ no site da Receita Federal. Não constam informações sobre atividades econômicas secundárias.

Realizada pesquisa no site do Ministério do Trabalho e Emprego, entretanto, verificou-se que a Associação Nacional de Indústrias de Armas e Munições não consta no cadastro nacional de entidades sindicais. Adicionalmente, consulta ao site da Associação revelou que a mesma constitui uma entidade civil sem fins lucrativos, que representa a indústria e o comércio de armas e munições no Brasil.

Consulta ao Portal da Transparência, mantido pelo Governo Federal, demonstrou ainda que a Associação não percebeu recursos da União nos exercícios de 2009 e 2010. Por fim, consulta ao Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública – CNEs, disponibilizado pelo Ministério da Justiça em sua página na internet, revela que a Associação Nacional de Indústrias de Armas e Munições não consta no referido Cadastro.

Após a pesquisa efetuada, portanto, não foram encontrados indícios de que a Associação Nacional de Indústrias de Armas e Munições constitua fonte vedada de recursos.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação de Gestão.

Portanto, a ANIAM é uma entidade civil sem fins lucrativos, que representa a indústria e o comércio de armas e munições no Brasil.

Na condição de entidade civil sem fins lucrativos, resta o exame de seu possível enquadramento como fonte vedada, elencada no inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/97 – entidade de classe.

No que concerne ao financiamento de campanhas por entidades privadas, impera o princípio da transparência, no qual reside a necessidade de os eleitores terem conhecimento da origem dos recursos usados nas plataformas políticas, sob pena de se formar representação política mendaz, dissociada da verdadeira vontade popular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por essa razão, a arrecadação de recursos, seja ela proveniente de pessoas físicas ou jurídicas, sofre limitação em relação a valores e à natureza jurídica dos doadores.

Para fins eleitorais, entendo que o elenco das pessoas enumeradas no art. 24 da Lei n. 9.504/97 teve por escopo evitar que entidades ou associações que recebam recursos públicos financiem campanhas políticas, com evidente desvio de finalidade.

Nesse sentido, colho as razões declinadas na declaração de voto divergente do Juiz Jorge Antonio Maurique, do TRE de Santa Catarina, quando examinou o enquadramento da Associação dos Hospitais e Entidades de Saúde de Santa Catarina – AHESC como entidade de classe (art. 24, VI, Lei n. 9.504/97), nos seguintes termos:

O dispositivo em questão, quando veda aos candidatos o recebimento de doações provenientes de entidades de classe e sindicais, remete àquelas entidades mantidas pelas contribuições tratadas no art. 149 da Constituição Federal, ou seja, contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que são a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e os Conselhos, como o Conselho Regional de Medicina – CRM e o de Engenharia e Arquitetura – CREA.

A proibição a essas associações de classe de doar recursos para as campanhas eleitorais, no meu entendimento, deve-se ao fato de que elas recebem, por força da Constituição Federal, contribuição com caráter de tributo, arrecadado de forma compulsória, nos termos do citado art. 149.

A essas entidades é vedada a doação para campanhas eleitorais porque os conselhos são autarquias federais – à exceção da OAB, que segundo a jurisprudência, é uma autarquia especial, o que se convencionou apenas para dispensá-la de prestar contas ao Tribunal de Contas da União dos recursos arrecadados.

Além das associações de classe, o mesmo inciso proíbe o recebimento de doações de entidades sindicais, porque estas recebem o imposto sindical que é compulsório, obrigatório. A também chamada contribuição sindical, prevista nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, consiste no desconto de um dia de trabalho por ano dos empregadores e trabalhadores que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Como recebem fundos públicos, ou seja, como auferem tributos, estas entidades não podem doar, até porque são entidades de direito público e não de direito privado.

Já uma associação, ainda que esta se diga de classe, como a Associação dos Magistrados e a do Ministério Público, ou uma associação de hospitais, ou de cimento e aço, essas são entidades de direito privado, reguladas pelo direito civil e que podem dispor de seu patrimônio da forma que quiserem, inclusive fazendo doações.

(...)

Por conta disso, entendo que a Associação dos Hospitais e Entidades de Saúde de Santa Catarina não está proibida de efetuar doações a candidatos, pois se trata de entidade de direito privado, com contribuições facultativas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ou seja, a associação não é compulsória. Os hospitais e empresas de saúde contribuem ou não para esta associação, diferentemente das associações de classe e sindicatos em que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição para o exercício da atividade profissional.

Assim, quem quiser advogar tem que contribuir para a OAB, quem quiser ser engenheiro tem que contribuir para o CREA. Quem quiser ser responsável por uma obra tem que pagar para obter a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Não há, nestes casos, liberdade na associação.

(...)

Esta associação sequer poderia representar a categoria em dissídio coletivo, fazendo-se necessária a intervenção do sindicato patronal. Ou seja, ela é uma entidade de fins civis, com patrimônio privado, podendo os seus diretores conferirem aos recursos da entidade a destinação que melhor lhes aprouver. O associado, neste caso, pode discordar e até se desassociar, mas poderá continuar exercendo suas atividades como hospital ou entidade de saúde sem nenhum problema, o que não poderia ocorrer caso se tratasse de uma associação de classe.

No caso dos autos, por ser a contribuição facultativa, a associação poderia doar a candidatos em campanha eleitoral, inexistindo a proibição.

(Prestação de Contas n. 9.766, acórdão n. 21.935, de 21/11/2007, Relator João Eduardo de Souza Varella)

A Corte Superior Eleitoral trilha no mesmo norte:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não- caracterização. Entidade civil de caráter associativo.

1. O Clube de Dirigentes Lojistas é entidade civil de caráter associativo e não entidade de classe.

Agravo regimental provido a fim de determinar o prosseguimento do exame do recurso especial.

(Acórdão TSE n. 21.194 – 09-3-2004 - Relator para o acórdão Min. Fernando Neves.)

Não desconheço a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal, inaugurada pelo acórdão proferido na ADI n. 3153, rel. Min. Celso de Mello, DJ 9-9-2005, no sentido de emprestar maior elasticidade ao conceito de entidade de classe, ao efeito de considerá-la legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Entretanto, não vislumbro possibilidade de migração de determinado conceito jurídico para outro ramo do direito, sem que se façam as devidas adaptações e a interpretação dentro dos parâmetros pertinentes.

No caso dos autos, interpreta-se norma restritiva de direito – vedação ao exercício de disposição de seu patrimônio -, que não comporta, à evidência, a extensividade conceitual pretendida pelo douto representante ministerial.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, cito as elucidativas observações contidas no voto do eminente Min. Francisco Peçanha Martins, nos autos do Acórdão TSE acima mencionado:

Mas não vejo como classificar o Clube de Diretores Lojistas como entidade de classe, entendida como tal a reunião de pessoas voltadas à concretização de interesses, ideais, objetivos comuns permanentes. A própria condição de diretores lojistas não é permanente, mas resulta da confiança das pessoas jurídicas a que momentaneamente servem, e pertencem tais diretores a classes sociais diversas com interesses contrapostos ditados pela concorrência. Por certo, têm interesses em comum. De igual modo os têm os associados do Rotary, Lyons, Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Atlético, Bahia e Vitória. São clubes sociais, mas não se constituem em entidades de classe, as quais se possa conferir a equivalência jurídica da entidade sindical, como quer a lei, para o efeito de coibir as doações eleitorais.

(...)

Mas a verdade é que a lei admite as doações de pessoas físicas e jurídicas nas condições descritas no art. 23 da Lei n. 9.504/97. No art. 24, parece-me haver vedação de doações de entidades beneficiadas com verbas públicas, isenções ou imunidade fiscal, e contribuições compulsórias. No caso dos autos, é de ver-se que os trabalhadores no comércio, os comerciantes, são vinculados ao Sesc e aos sindicatos, estes, sim, entidades de classe, consoante definido no art. 511 da CLT.

A interpretação estrita possível do inciso VI não pode ultrapassar os limites traçados no art. 24 e demais incisos da Lei n. 9.504/97.

Destarte, tenho por conferir tratamento estrito ao conceito de entidade de classe, previsto no inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/97, ao efeito de excluir da vedação as denominadas associações sem fins lucrativos, como é o caso presente, no qual prevalece a facultatividade de associação, a inexistência de cobrança compulsória de contribuição com características de tributo, assim como o não recebimento de recursos públicos a seu funcionamento e manutenção.

Com essas considerações, voto pela **aprovação** das contas do candidato KALIL SEHBE NETO.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, aprovaram as contas.